



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Referência nº 8500109-02.2017.8.06.0026

Interessado: Advogado Josué de Sousa Lima.

Assunto: Requer que seja normatizada a possibilidade das serventias extrajudiciais de realizar escritura pública de inventário e partilha em casos que envolvem testamento válido

PARECER Nº 15/2017 – AUD/CGJCE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

Trata o presente Parecer de solicitação formulada pelo Advogado Josué de Sousa Lima, em que se requer seja normatizada a possibilidade das serventias extrajudiciais de realizarem escritura pública de inventário e partilha em casos que envolvem testamento válido.

Baseia-se o interessado numa decisão da Jornada de Direito Civil, que provisionou o Enunciado 600, abaixo transcrito, como também, na decisão da Corregedoria do Estado de São Paulo, que autorizou, ao interpretar o artigo 610 do Novo Código de Processo Civil, a requerimento dos Juízes das Varas de Sucessões de São Paulo, que o inventário e partilha extrajudicial em cartório podem ser realizados extrajudicialmente, mesmo que existente testamento, desde que já cumprido e registrado na via judicial e haja consenso entre os interessados maiores e capazes.

Adiante, os atos normativos em referência:

Enunciado nº 600

Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

Justificativa

A só existência de testamento não serve de justificativa para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente. Muitas vezes, as disposições testamentárias não têm natureza patrimonial. Em outros casos, claros são os seus termos, não ensejando qualquer dúvida dos herdeiros e dos beneficiados quanto à última manifestação de vontade. Inclusive muitos juízes, quando do registro do testamento, têm

autorizado o uso da via extrajudicial, sem que tal afete a higidez do procedimento levado a efeito perante o tabelião. A Justiça paulista foi a pioneira, tendo a Corregedoria Permanente se manifestado favoravelmente a esta prática. De qualquer modo, persiste a possibilidade de serem discutidas, na via judicial, eventuais controvérsias sobre a validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas. Certamente esta é uma medida para desafogar a já tão congestionada Justiça, não envolvendo os magistrados em processo no qual nada têm a decidir, além de assegurar às partes uma solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial.

Provimento CGJ nº 37/2016

Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2016/00052695;

RESOLVE:

Artigo 1º – Dar nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem:

129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

Artigo 2º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

(DJe de 28/06/2016 – SP)

Entende o Interessado que um ato administrativo da Corregedoria, idêntico ao da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acima citado, facilitaria a rápida solução de partilha consensual, a bem dos herdeiros e demais interessados, assim como desafogaria o Poder Judiciário Estadual, colaborando para uma melhor rapidez na tramitação dos inventários e partilhas amigáveis, previstos no Novo Código de Processo Civil e

em leis pretéritas.

Este auxiliar da Corregedoria reuniu-se com juízes das Varas de Sucessões do Fórum da Capital, para discussão do assunto e a resistência de quatro deles à pretendida normatização foi deduzida no ofício que se acha às fls. 41/42. O titular da 5ª Vara de Sucessões manifestou-se favorável à disciplina pretendida, em cota bem lançada às fls. 43.

Do expediente tira-se que se inclinam os quatro magistrados contrários ao pedido, pela submissão literal ao texto do art. 610 do CPC e argumentam também que a incursão da Corregedoria nessa seara se constituiria indevida intromissão na atividade judicante, por encerrar exercício de interpretação de dispositivo de lei e que a disciplina pretendida poderia resultar em insegurança jurídica e, por fim, seria desnecessária vez que, cumprido o testamento, havendo acordo entre os herdeiros todos capazes, a solução na esfera judicial seria expedita, não se justificando o socorro da via extrajudicial. Também argumentam que a solução resultaria em afronta às prerrogativas do Ministério Público e esvaziamento das atribuições do Poder Judiciário.

A norma processual discutida resta vazada no art. 610 do CPC:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

A interpretação literal do dispositivo não reclama esforço e à primeira análise a conclusão mais vistosa é que a existência de testamento obstaculiza a utilização da via extrajudicial, cumprindo aos herdeiros, mesmo quando todos maiores e capazes, o ajuizamento prévio de um procedimento de jurisdição voluntária, para a validação do testamento (CPC – arts. 735 a 737) e, em seguida, intentar a ação de inventário na forma de arrolamento sumário (CPC – art. 660).

A conhecida plethora de serviços que assola o Judiciário inviabiliza a prestação jurisdicional em tempo razoável (CF – art. 5º, inciso LXXVIII), traduzindo-se muitas vezes em negação da justiça, e a grande quantidade de processos que se amontoam nas varas de sucessão, todos a disputar a atenção do magistrado, finda por comprometer qualquer esforço de solução rápida mesmo nos procedimentos de jurisdição voluntária. Nesse aspecto, consultando os gerenciadores das varas especializadas da capital, revela-se que os principais feitos, dentre eles o arrolamento sumário, têm tempo de tramitação bastante elevado, o que

contraria a afirmação de que o procedimento sumário possa ser ultimado em abreviado tempo. Importa conferir a tabela abaixo, pertinente ao tempo de tramitação dos feitos julgados até então:

	1 ^a V. Sucessões	2 ^a V. Sucessões	3 ^a V. Sucessões	4 ^a V. Sucessões	5 ^a V. Sucessões
Tempo méd de Arrolamento Sumário (dias)	1.201	194	1.132	1.499	1.138
Tempo méd de Arrolamento Comum	1.509	1.326	1.441	1.790	1.313
Média TOTAL (dias)	1.582	843	1.579	1.349	1.347

A eleição da via extrajudicial como alternativa para contornar esse crônico percalço tem-se mostrado solução factível e de bons resultados, e exemplos bem sucedidos acham-se na Lei nº 11.441/07, que disciplinou, além do inventário e partilha, o divórcio consensual pela via administrativa (CPC – art. 733), bem como no digesto processual, ao dispor sobre a usucapião extrajudicial (CPC art. 1.071).

Cada procedimento que hoje é resolvido em cartório é um feito a menos a ocupar o judiciário que assim desafogado pode-se tornar mais eficaz e empenhar-se em dirimir conflitos.

Cumpre pois, em análise mais detida, buscar as razões que justificariam a existencia do empeço à utilização da via administrativa, vazado no caput do art. 610 do CPC.

Persistiu o legislador no atual CPC em repetir a fórmula do antigo, e exigir o manejo de prévio procedimento objetivando a chancela judicial para o cumprimento da declaração de última vontade do autor da herança, qualquer que seja a espécie de testamento.

Sustentam os doutos justificar-se essa validação pela "própria relevância do ato, que traduz a disposição de última vontade de alguém" e para "respeitar os derradeiros desígnios do de cujus (denominado 'testador') no que se refere ao seu patrimônio"¹.

De fato a finalidade do procedimento preliminar é verificar se existem defeitos no instrumento que comprometam sua validade, tanto que se deve negar cumprimento ao

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros - Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2015.

testamento maculado por vício de nulidade absoluta.

"o testamento cerrado precisa ser aberto em juízo para verificar se está intacto e se não apresenta vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. O testamento público demanda exibição do respectivo traslado ou certidão, para que o juiz ordene o seu cumprimento. E o testamento particular precisa de confirmação, com ouvida judicial das testemunhas instrumentárias", OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião, Inventários e partilhas, São Paulo: Leud, 15^a ed., 2003, p. 263.

Não existindo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público cinge-se a essa primeira fase, não atuando de qualquer modo na seguinte, como se tira da leitura dos arts. 626 e 735, ambos do CPC.

A aferição judicial de idoneidade do ato testamentário garantindo a compatibilidade do testamento às exigências da norma substantiva é efetivamente o que confere segurança jurídica, elidindo risco à validade do negócio jurídico contemplado na fase posterior e que se ultima com a partilha.

Diffícil não é concluir que a existência de testamento não justifica a vedação ao uso da via extrajudicial, uma vez reconhecida judicialmente a validade de declaração de última vontade. Sobre o assunto digna de menção a crítica de Flávio Tartuce:

"os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei n. 11.441/07 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete".

(TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015, p. 483).

Como bem salientou o Dr. Sergio Girão, o tema foi objeto de discussão na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos da Justiça Federal (CEJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e que se realizou em Brasília, na sede do Conselho da Justiça Federal, nos dias 28 e 29 de setembro de 2015.

Do estudo coordenado pelo Ministro aposentado do STJ, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, alcançou-se a conclusão de estar-se diante de procedimento misto, de duas fases e, uma vez reconhecida a validade do testamento, viável o processamento da fase seguinte pela via administrativa, como se lê no enunciado 600 e justificativa:

ENUNCIADO 600 – Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

Parte da legislação: art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil e Lei n. 13.105, de 16/3/2015

Justificativa:

A só existência de testamento não serve de justificativa para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente. Muitas vezes, as disposições testamentárias não têm natureza patrimonial. Em outros casos, claros são os seus termos, não ensejando qualquer dúvida dos herdeiros e dos beneficiados quanto à última manifestação de vontade.

Inclusive muitos juízes, quando do registro do testamento, têm autorizado o uso da via extrajudicial, sem que tal afete a higidez do procedimento levado a efeito perante o tabelião. A Justiça paulista foi a pioneira, tendo a Corregedoria Permanente se manifestado favoravelmente a esta prática.

De qualquer modo, persiste a possibilidade de serem discutidas, na via judicial, eventuais controvérsias sobre a validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas.

Certamente esta é uma medida para desafogar a já tão congestionada Justiça, não envolvendo os magistrados em processo no qual nada têm a decidir, além de assegurar às partes uma solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial.

Incensurável e digna de encômios e reprodução a solução proposta e posta em prática pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, que vislumbrou no dispositivo da lei um procedimento bifásico e assim passível de ser cindido, em um primeiro momento necessariamente judicial, e podendo ser ultimado pela via administrativa, reverenciando a imposição encerrada no texto da norma, mas compatibilizando com o fim social da lei processual vigente, que é de redução de formalidades e desjudicialização.

Atente-se que por expressa disposição legal, Lei Federal 8.935/94, conferido ao Notário responsabilidade de garantir a eficácia da lei e a segurança jurídica, e a ele foi outorgado o *munus* de não só aconselhar as partes mas reduzir a escrito suas manifestações de última vontade, na elaboração do testamento público, que o Código Civil impõe que sejam lavrados em sua presença (art. 1.864) e nos cerrados que a lei exige sejam por ele aprovados (art. 1.868).

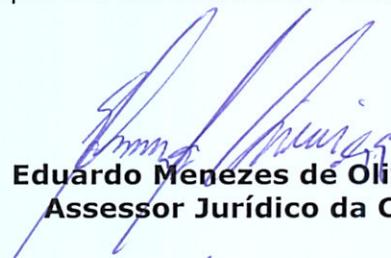
Destaque-se que a redação adotada no provimento, reverencia absolutamente o dever/direito do Juiz das Sucessões de dizer a lei, porque a condição indispensável à admissão do processamento administrativo é a anuênciam do juízo, afastada assim a alegada intromissão da Corregedoria na atividade judicante.

Ante o exposto, opino que se edite provimento, mirando-se no exemplo da Corregedoria de São Paulo, que viabilize a realização de inventários extrajudiciais, mesmo existindo testamento, desde que os interessados sejam capazes e estejam de acordo, e que

haja expressa autorização do Juízo Sucessório.

É a presente, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 08 de maio de 2017


Eduardo Menezes de Oliveira
Assessor Jurídico da CGJ


Gúcio Carvalho Coelho
Juiz Corregedor Auxiliar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Referência nº 8500109-02.2017.8.06.0026

Interessado: Advogado Josué de Sousa Lima.

Assunto: Requer que seja normatizada a possibilidade das serventias extrajudiciais de realizar escritura pública de inventário e partilha em casos que envolvem testamento válido

DECISÃO/OFÍCIO Nº 2647/2017/CGJCE

Trata-se de Procedimento Administrativo vertido em requerimento formulado pelo Advogado Josué de Sousa Lima, através do qual pretende que seja normatizada a possibilidade das serventias extrajudiciais de realizarem escritura pública de inventário e partilha em casos que envolvem testamento válido.

No caso, baseia-se o interessado em decisão da Jornada de Direito Civil, que provisionou o Enunciado 600, como também, na decisão da Corregedoria do Estado de São Paulo, que autorizou, ao interpretar o artigo 610 do Novo Código de Processo Civil, que o inventário e partilha extrajudicial em cartório podem ser realizados extrajudicialmente, mesmo que existente testamento, desde que já cumprido e registrado na via judicial e haja consenso entre os interessados maiores e capazes.

Para tanto, invoca o Enunciado nº 600: Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial. Justificativa: A só existência de testamento não serve de justificativa para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente. Muitas vezes, as disposições testamentárias não têm natureza patrimonial. Em outros casos, claros são os seus termos, não ensejando qualquer dúvida dos herdeiros e dos beneficiados quanto à última manifestação de vontade. Inclusive muitos juízes, quando do registro do testamento, têm autorizado o uso da via extrajudicial, sem que tal afete a legalidade do procedimento levado a efeito perante o tabelião. A Justiça paulista foi a pioneira, tendo a Corregedoria Permanente se manifestado favoravelmente a esta prática. De qualquer modo, persiste a possibilidade de serem discutidas, na via judicial, eventuais controvérsias sobre a validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas. Certamente esta é uma medida para desafogar a já tão congestionada Justiça, não envolvendo os magistrados em processo no qual nada têm a decidir, além de assegurar às partes uma

solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial.

Igualmente, toma como paradigma o **Provimento CGJ nº 37/2016 - Altera o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ, incluindo subitens.** (129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário. 129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. 129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente).

Entende o Interessado que um ato administrativo da Corregedoria, idêntico ao da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, facilitaria a rápida solução de partilha consensual, a bem dos herdeiros e demais interessados, assim como desafogaria o Poder Judiciário Estadual, colaborando para uma melhor rapidez na tramitação dos inventários e partilhas amigáveis, previstos no Novo Código de Processo Civil e em leis pretéritas.

Nesta perspectiva, elucidativo o **PARECER Nº 15/2017 – AUD/CGJCE** (f. 48/54), do ilustre Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Gúcio Carvalho Coelho, ipsis litteris:

Este auxiliar da Corregedoria reuniu-se com juízes das Varas de Sucessões do Fórum da Capital, para discussão do assunto e a resistência de quatro deles à pretendida normatização foi deduzida no ofício que se acha às fls. 41/42. O titular da 5ª Vara de Sucessões manifestou-se favorável à disciplina pretendida, em cota bem lançada às fls. 43.

Do expediente tira-se que se inclinam os quatro magistrados contrários ao pedido, pela submissão literal ao texto do art. 610 do CPC e argumentam também que a incursão da Corregedoria nessa seara se constituiria indevida intromissão na atividade judicante, por encerrar exercício de interpretação de dispositivo de lei e que a disciplina pretendida poderia resultar em insegurança jurídica e, por fim, seria desnecessária vez que, cumprido o testamento, havendo acordo entre os herdeiros todos capazes, a solução na esfera judicial seria expedita, não se justificando o socorro da via extrajudicial. Também argumentam que a solução resultaria em afronta às prerrogativas do Ministério Público e esvaziamento das atribuições do Poder Judiciário.



A norma processual discutida resta vazada no art. 610 do CPC:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

A interpretação literal do dispositivo não reclama esforço e à primeira análise a conclusão mais vistosa é que a existência de testamento obstaculiza a utilização da via extrajudicial, cumprindo aos herdeiros, mesmo quando todos maiores e capazes, o ajuizamento prévio de um procedimento de jurisdição voluntária, para a validação do testamento (CPC – arts. 735 a 737) e, empós, intentar a ação de inventário na forma de arrolamento sumário (CPC – art. 660).

A conhecida plethora de serviços que assola o Judiciário inviabiliza a prestação jurisdicional em tempo razoável (CF – art. 5º, inciso LXXVIII), traduzindo-se muitas vezes em negação da justiça, e a grande quantidade de processos que se amontoam nas varas de sucessão, todos a disputar a atenção do magistrado, finda por comprometer qualquer esforço de solução rápida mesmo nos procedimentos de jurisdição voluntária. Nesse aspecto, consultando os gerenciadores das varas especializadas da capital, revela-se que os principais feitos, dentre eles o arrolamento sumário, têm tempo de tramitação bastante elevado, o que contraria a afirmação de que o procedimento sumário possa ser ultimado em abreviado tempo. Importa conferir a tabela abaixo, pertinente ao tempo de tramitação dos feitos julgados até então:

(...)

A eleição da via extrajudicial como alternativa para contornar esse crônico percalço tem-se mostrado solução factível e de bons resultados, e exemplos bem sucedidos acham-se na Lei nº 11.441/07, que disciplinou, além do inventário e partilha, o divórcio consensual pela via administrativa (CPC – art. 733), bem como no digesto processual, ao dispor sobre a usucapião extrajudicial (CPC art. 1.071).

Cada procedimento que hoje é resolvido em cartório é um feito a menos a ocupar o judiciário que assim desafogado pode-se tornar mais eficaz e empenhar-se em dirimir conflitos.

Cumpre pois, em análise mais detida, buscar as razões que justificariam a existência do empeço à utilização da via administrativa, vazado no caput do art. 610 do CPC.

Persistiu o legislador no atual CPC em repetir a fórmula do antigo, e exigir o manejo de prévio procedimento objetivando a chancela judicial para o cumprimento da declaração de última vontade do autor da herança, qualquer que seja a espécie de testamento.

Sustentam os doutos justificar-se essa validação pela “própria relevância do ato, que traduz a disposição de última vontade de alguém” e para “respeitar os derradeiros desígnios do de cuius (denominado ‘testador’) no que se refere ao seu patrimônio”¹.

De fato a finalidade do procedimento preliminar é verificar se existem defeitos no instrumento que comprometam sua validade, tanto que se deve negar cumprimento ao testamento maculado por vício de nulidade absoluta.

“o testamento cerrado precisa ser aberto em juízo para verificar se está intacto e se não apresenta vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. O testamento público demanda exibição do respectivo traslado ou certidão, para que o juiz ordene o seu cumprimento. E o testamento particular precisa de confirmação, com ouvida judicial das testemunhas instrumentárias”, OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião,

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros - Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2015, p. 1.081.

Inventários e partilhas, São Paulo: Leud, 15^a ed., 2003, p. 263.

Não existindo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público cinge-se a essa primeira fase, não atuando de qualquer modo na seguinte, como se tira da leitura dos arts. 626 e 735, ambos do CPC.

A aferição judicial de idoneidade do ato testamentário garantindo a compatibilidade do testamento às exigências da norma substantiva é efetivamente o que confere segurança jurídica, elidindo risco à validade do negócio jurídico contemplado na fase posterior e que se ultima com a partilha.

Difícil não é concluir que a existência de testamento não justifica a vedação ao uso da via extrajudicial, uma vez reconhecida judicialmente a validade da declaração de última vontade. Sobre o assunto digna de menção a crítica de Flávio Tartuce:

“os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei n. 11.441/07 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete”.

(TARTUCE, Flávio. O novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Método, 2015, p. 483).

Como bem salientou o Dr. Sergio Girão, o tema foi objeto de discussão na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos da Justiça Federal (CEJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e que se realizou em Brasília, na sede do Conselho da Justiça Federal, nos dias 28 e 29 de setembro de 2015.

Do estudo coordenado pelo Ministro aposentado do STJ, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, alcançou-se a conclusão de estar-se diante de procedimento misto,

de duas fases e, uma vez reconhecida a validade do testamento, viável o processamento da fase seguinte pela via administrativa, como se lê no enunciado 600 e justificativa:

ENUNCIADO 600 – Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

Parte da legislação: art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil e Lei n. 13.105, de 16/3/2015

Justificativa:

A só existência de testamento não serve de justificativa para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente. Muitas vezes, as disposições testamentárias não têm natureza patrimonial. Em outros casos, claros são os seus termos, não ensejando qualquer dúvida dos herdeiros e dos beneficiados quanto à última manifestação de vontade.

Inclusive muitos juízes, quando do registro do testamento, têm autorizado o uso da via extrajudicial, sem que tal afete a higidez do procedimento levado a efeito perante o tabelião. A Justiça paulista foi a pioneira, tendo a Corregedoria Permanente se manifestado favoravelmente a esta prática.

De qualquer modo, persiste a possibilidade de serem discutidas, na via judicial, eventuais controvérsias sobre a validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas.

Certamente esta é uma medida para desafogar a já tão congestionada Justiça, não envolvendo os magistrados em processo no qual nada têm a decidir, além de assegurar às partes uma solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial.

Incensurável e digna de encômios e reprodução a solução proposta e posta em prática pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, que vislumbrou no dispositivo da lei um procedimento bifásico e assim passível de ser cindido, em um primeiro momento necessariamente judicial, e podendo ser ultimado pela via administrativa, reverenciando a imposição encerrada no texto da norma, mas compatibilizando com o fim social da lei processual vigente, que é de redução de formalidades e desjudicialização.

Atente-se que por expressa disposição legal, Lei Federal 8.935/94, conferido ao Notário responsabilidade de garantir a eficácia da lei e a segurança jurídica, e a ele foi outorgado o *munus* de não só aconselhar as partes mas reduzir a escrito suas manifestações de última vontade, na elaboração do testamento público, que o Código Civil impõe que sejam lavrados em sua presença (art. 1.864) e nos cerrados que a lei exige sejam por ele aprovados (art. 1.868).

Destaque-se que a redação adotada no provimento, reverencia absolutamente o dever/direito do Juiz das Sucessões de dizer a lei, porque a condição indispensável à admissão do processamento administrativo é a anuência do juízo, afastada assim a alegada intromissão da Corregedoria na atividade judicante.

Ante o exposto, opino que se edite provimento, mirando-se no exemplo da Corregedoria de São Paulo, que viabilize a realização de inventários extrajudiciais, mesmo existindo testamento, desde que os interessados sejam capazes e estejam de acordo, e que haja expressa autorização do Juízo Sucessório.

Realmente, as intelecções vertidas na cota são de um pragmatismo exemplar e extirpam qualquer réstia de dúvida acerca dos fatos que norteiam o caso, de maneira a desmerecer qualquer forma de incremento.

Dante de todo o exposto, acolho, em sua integralidade, a orientação anunciada, cujos alvítres incorporo a este decisório, sem mais nada lhe apor, pois exauriente a prestação.

Sendo assim, devolvam-se os autos ao ilustre Parecerista para que providencie a elaboração de minuta do ato normativo pertinente.

À Diretoria-Geral desta Corregedoria Geral da Justiça para providências pertinentes.

Expediente **ao habituée**.

Fortaleza, 06 de junho de 2017.


DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Corregedor-Geral da Justiça